

Conclusões e Recomendações (C&R)

A Oitava Reunião da Comissão Especial (CE) sobre o funcionamento prático da Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças (Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças) e da Convenção de 19 de outubro de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças (Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças) reuniu-se de 10 a 17 de outubro de 2023. Participaram na reunião 471 delegados, presencialmente e através de interação à distância, em representação de 66 membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP), 13 Estados não membros¹, um observador de um Estado não membro², bem como observadores de sete organizações intergovernamentais³ e 19 organizações internacionais não governamentais⁴, e ainda membros do Secretariado Permanente (SP).

A CE reafirmou por unanimidade as Conclusões e Recomendações (C&R) das suas reuniões anteriores, tal como constam do Documento Preliminar n.º 1, de outubro de 2022, "Projeto de Tabela de Conclusões e Recomendações de Reuniões anteriores da Comissão Especial (CE) sobre o funcionamento prático das Convenções de 1980 sobre a Subtração de Crianças e de 1996 sobre a Proteção das Crianças que ainda hoje são relevantes".

¹ Estiveram representados os seguintes membros da CODIP e Estados Contratantes da Convenção de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração de Crianças ou de ambas as Convenções de 1980 sobre a Subtração de Crianças e de 1996 sobre a Proteção das Crianças: Albânia, Argentina, Austrália, Áustria, Bahamas, Bélgica, Belize, Bolívia, Botswana, Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Cuba, República Checa, Dinamarca, República Dominicana, Equador, El Salvador, Estónia, União Europeia, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Guatemala, Guiana, Honduras, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Coreia, Letónia, Lituânia, Malta, Maurícia, México, Mongólia, Marrocos, Namíbia, Países Baixos, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Polónia, Portugal, Roménia, Federação Russa, Sérvia, Seicheles, Singapura, Eslováquia, Eslovénia, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Trindade e Tobago, Tunísia, Turquia, Reino Unido, Ucrânia, Uruguai, Estados Unidos da América e Venezuela.

² Líbano.

³ Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), Conselho da Europa, Instituto Interamericano da Criança, Organização Internacional para as Migrações (OIM), Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (UNCRC), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

⁴ Associação Internacional de Advogados de Família (AIJUDEF), Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP), Proteção da Identidade da Criança (CHIP), Associação Europeia de Direito Internacional Privado (EAPIL), Grupo Europeu de Direito Internacional Privado (EGPIL), Ordem dos Advogados Interamericana (IABA), Associação Internacional de Investigadores em Direito da Criança (IACLaR), Academia Internacional de Advogados de Família (IAFL), Associação Internacional de Juizes (IAJ), Associação Internacional de Advogados (IBA), Associação de Direito Internacional (ILA), Instituto de Direito Internacional (ILI), Sociedade Internacional de Direito da Família (ISFL), Serviço Social Internacional (ISS), Advogados da Europa para o Rapto Parental Internacional (LEPCA), Missing Children Europe, União Internacional de Advogados (UIA) e Associação de Advogados EUA-México (USMBA).

A CE adotou as seguintes C&R:

I. Estados Contratantes da Convenção de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças

1. A CE congratulou-se com as cinco novas Partes Contratantes da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças, para as quais a Convenção entrou em vigor desde a Sétima Reunião da Comissão Especial de 2017 (CE 2017), nomeadamente Barbados, Botswana, Cabo Verde, Cuba e Guiana, elevando o número total de Partes Contratantes da Convenção para 103. A CE encorajou os Estados que ainda não aderiram à Convenção de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças a fazê-lo.

2. A CE recordou aos novos Estados aderentes a sua obrigação de designar uma Autoridade Central. Foi-lhes também recordada a necessidade de preencherem o Questionário Padrão para os Novos Estados Aderentes e de preencherem o Perfil do País, de modo a facilitar a aceitação da sua adesão.

II. Avaliação e balanço da Convenção de 1980 sobre o Subtração de Crianças

3. A CE tomou conhecimento das respostas ao questionário sobre o funcionamento prático da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças, que confirmaram que, em geral, a Convenção está a funcionar eficazmente.

4. A CE reafirmou a utilidade de estatísticas precisas para a avaliação eficaz do funcionamento da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças e congratulou-se com o estudo estatístico dos casos ao abrigo da Convenção para o ano de 2021 (Documentos Preliminares n.ºs 19A e 19B) compilado por Nigel Lowe e Victoria Stephens. Para esse fim, a CE observou que os dados de 2021 parecem ter sido provavelmente afetados pela pandemia da COVID-19. A CE notou o aumento do número médio de dias necessários para chegar a uma decisão final, o aumento da proporção de recusas de regresso, a pequena diminuição da proporção de casos levados ao tribunal, o aumento da proporção de processos resolvidos fora do tribunal e que a proporção de recusas de regresso com base na exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), quase duplicou em comparação com os resultados do estudo estatístico de 2015. A CE agradeceu à República Popular da China, à Alemanha,

às Filipinas e ao Reino Unido, ao Centro Internacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (ICMEC) e à Fundação dos Amigos da Conferência da Haia dos EUA pelas suas contribuições financeiras voluntárias para o estudo estatístico.

III. Como lidar com os atrasos no âmbito da Convenção de 1980 sobre a subtração de crianças

1. Impacto da pandemia da COVID-19 na Convenção de 1980 sobre a Subtração Internacional de Crianças, em especial o uso das tecnologias da informação

5. A CE reiterou a eficácia e o valor do uso das tecnologias da informação para uma comunicação eficiente entre as autoridades, o compartilhamento de dados e para ajudar a reduzir os atrasos e a agilizar os procedimentos de regresso, notando em particular as melhorias relatadas pelas Partes Contratantes após a pandemia de COVID-19.

6. A CE observou que o uso da tecnologia da informação contribuiu para facilitar o acesso e a participação nos procedimentos.

7. A CE notou ainda os benefícios da utilização da tecnologia da informação para facilitar as providências para organização ou garantia do exercício efetivo do direito de acesso/contacto.

8. A CE incentivou os Estados a continuarem a implementar e a melhorar o uso da tecnologia da informação nos procedimentos abrangidos pela Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças, sempre que adequado.

9. A CE encorajou os Estados a utilizarem o Guia de Boas Práticas sobre o uso de Videoconferência no âmbito da Convenção de 1970 sobre a Prova⁵ como um recurso útil para obter informações sobre o uso da tecnologia de videoconferência.

2. Atrasos no âmbito da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças

10. A CE sublinhou que os atrasos continuam a ser um obstáculo significativo ao funcionamento da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças.

⁵ A versão em português encontra-se disponível [aqui](#).

11. A CE reiterou a C&R n.º 4 da Comissão Especial de 2017 e recomendou vivamente que as Partes Contratantes que sofram atrasos revejam os seus processos atuais a fim de identificar as potenciais causas dos atrasos. Ao fazê-lo, as Partes Contratantes são encorajadas a implementar quaisquer ajustes necessários para acelerar os procedimentos e torná-los mais eficientes, de acordo com os artigos 2.º e 11.º da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças.

12. A CE recordou às Partes Contratantes que as versões revistas de julho de 2023 dos Documentos Preliminares 10B e 10C da CE de 2017 são ferramentas úteis para consulta pelas autoridades dos Estados encarregadas da revisão das suas medidas de implementação, uma vez que estes documentos descrevem os procedimentos adotados por alguns Estados para reduzir os atrasos e fornecem boas práticas recomendadas para lidar com eles.

IV. Relação da Convenção de 1980 sobre a Subtração Internacional de Crianças com outros instrumentos internacionais - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 (CNUDC)

1. Superior interesse da criança

13. A CE recordou que é do superior interesse da criança ser protegida internacionalmente contra a sua remoção ou retenção indevidas (ou seja, subtração internacional de crianças). A subtração de uma criança é ilícita quando viola o direito de guarda. Por conseguinte, um progenitor que exerça ou não o direito de guarda compartilhada deve procurar e obter o consentimento de qualquer outra pessoa - normalmente o outro progenitor -, instituição ou organismo que exerça o direito de guarda ou, se tal não for possível, a autorização do tribunal, antes de deslocar a criança para outro Estado ou de a reter nesse Estado (§ 13.º do Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, Parte VI - Artigo 13.º, n.º 1, alínea b), Guia de Boas Práticas relativo ao artigo 13.º, n.º 1, alínea b)⁶.

14. A CE sublinhou que, em caso de remoção ou retenção ilícitas, é, em princípio, do interesse superior da criança que esta regresse ao seu Estado de residência habitual, o mais rapidamente

⁶ A versão em português deste guia encontra-se disponível [aqui](#).

possível, salvo as exceções limitadas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 20.º, da Convenção de 1980. Estas exceções devem, contudo, ser aplicadas de forma restritiva. Embora as exceções decorram de uma consideração dos interesses da criança, elas não transformam o processo de retorno num processo de guarda. As exceções têm como foco o (eventual) não retorno da criança. Elas não devem tratar de questões de guarda nem impor uma "avaliação do interesse superior" da criança no âmbito de um procedimento de retorno (n.º 26 do [Guia Prático](#) relativo ao n.º 1, alínea b), do artigo 13.º).

15. A CE reconheceu que, em regra, os tribunais do Estado de residência habitual da criança estão em melhor posição para determinar o mérito de um litígio sobre a guarda (que normalmente envolve uma "avaliação do interesse superior" mais exaustiva), uma vez que, nomeadamente, terão geralmente um acesso mais completo e mais fácil às informações e aos elementos de prova relevantes para a realização de tais determinações. Por conseguinte, o retorno da criança injustamente removida ou retida ao seu Estado de residência habitual não só restabelece o *status quo ante*, como também permite a resolução de quaisquer questões relacionadas com a guarda ou o acesso à criança, incluindo a eventual deslocação da criança para outro Estado, pelo tribunal que está em melhores condições para avaliar efetivamente o interesse superior da criança.

2. Protocolo Facultativo à CDC de 2011 relativo a um Procedimento de Comunicação

16. A CE tomou nota da Comunicação n.º 121/2020 do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança sobre o Protocolo Facultativo que trata do Procedimento de Comunicação, no qual o Comité expressou a opinião de que, em casos de retorno internacional de crianças, não é o papel do Comité decidir se a Convenção sobre a Subtração de Crianças de 1980 foi corretamente interpretada ou aplicada pelos tribunais nacionais, mas sim garantir que essa interpretação ou aplicação esteja em conformidade com as obrigações estabelecidas pela CNUDC.

17. A CE também observou que o Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança reconhece que os objetivos da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças - prevenção e retorno imediato - visam proteger o interesse superior da criança. Além disso, o CF observou que o Comité notou que a Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças estabelece uma forte presunção de que o interesse superior da criança exige que ela seja devolvida imediatamente, salvo as exceções

previstas nos artigos 12º, 13º e 20º da Convenção de 1980 sobre Subtração de Crianças, que devem ser interpretados e aplicados de forma restritiva e não incluem uma "avaliação exaustiva do seu superior interesse".

V. Assistência judiciária e representação no âmbito da Convenção de 1980 sobre a Subtração de crianças

18. A CE incentivou as Partes Contratantes que permitem a assistência judiciária e a representação no âmbito do processo de retorno a considerarem a possibilidade de o fazerem também no âmbito do processo de visita/contacto.

VI. Comunicações judiciais diretas e a Rede Internacional de Juizes da Haia (RIJH)

19. A CE tomou nota do relatório da RIJH sobre uma reunião realizada no sábado, 14 de outubro de 2023, com a participação de 43 juizes de 33 Estados, durante a qual se celebrou o 25.º aniversário da RIJH. Foram abordadas várias questões na reunião, nomeadamente que os membros da RIJH:

- a.** têm um papel valioso e importante tanto a nível interno como internacional, que inclui ser um ponto de referência nacional e pode também incluir o fornecimento de formação, entre outras coisas. Além disso, o seu papel não se limita às Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, mas pode abranger outras questões transfronteiriças e nacionais de direito da família no contexto internacional;
- b.** reunir-se-ão regularmente, tirando partido da tecnologia da informação para se reunirem em meio remoto, além de pessoalmente;
- c.** contribuir para o boletim informativo dos juizes sobre a proteção internacional das crianças
- d.** fornecer apoio, conforme apropriado, aos novos membros da RIJH;
- e.** utilizar mais a plataforma segura para uma variedade de assuntos, tais como o compartilhamento de boas práticas e materiais de treinamento (por exemplo, notas sobre questões jurídicas) e receber atualizações sobre casos recentemente publicados pelo INCADAT;
- f.** são incentivados a elaborar relatórios anuais das suas atividades que podem ser publicados na plataforma segura;
- g.** acolheram com agrado a proposta de desenvolvimento de um pequeno modelo de guia para a prática dos tribunais.

20. Ao transmitir um pedido de retorno à autoridade competente do Estado requerido, a CE registrou a boa prática de incluir o nome e os dados de contacto do membro da RIJH do Estado requerido, para facilitar a comunicação do juiz competente com o juiz da sua rede e as comunicações judiciais diretas com o membro da RIJH do Estado requerente.

21. A CE congratulou-se com a finalização do Documento Preliminar n.º 5, "Documento destinado a informar os advogados e os juízes sobre as comunicações judiciais diretas, em casos específicos, no âmbito da Rede Internacional de Juízes da Haia", e do Documento Preliminar n.º 8, "Informação sobre a base jurídica das comunicações judiciais diretas no âmbito da Rede Internacional de Juízes da Haia (RIJH)" da CE de 2017 (Documentos Preliminares n.ºs 5 e 8 da CE de 2023) e aguarda ansiosamente a sua publicação.

22. A CE saudou as iniciativas de realizar uma reunião regional presencial da RIJH no Brasil (maio de 2024) e uma reunião global presencial da RIJH em Singapura (maio de 2025), o que permitirá um debate mais profundo sobre questões práticas e projetos destinados à proteção internacional das crianças.

VII. Exceções ao retorno da criança ao abrigo da Convenção de 1980 sobre a subtração de crianças e medidas de proteção quando do retorno

1. Artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de 1980 sobre a Subtração Internacional de Crianças - Violência doméstica / violência familiar

23. As Partes Contratantes, caso ainda não o tenham feito, são incentivadas a completar e/ou atualizar a Secção 11.2, "Disposições relativas ao retorno seguro", do Perfil do País da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças, com vista a melhorar a compreensão das medidas de proteção disponíveis para assegurar o retorno seguro da criança e os mecanismos para assegurar o cumprimento de tais medidas.

24. A este respeito, as Partes Contratantes são igualmente incentivadas a fornecer informações acessíveis ao público através de outros meios (por exemplo, sítios especializados da Internet), que descrevam os serviços que podem ajudar às famílias em que uma criança possa estar exposta à

violência familiar e doméstica, que podem incluir serviços policiais e jurídicos, regimes de assistência financeira, assistência habitacional e abrigos e serviços de saúde.

25. A CE congratulou-se com a publicação do Guia de Boas Práticas sobre a Convenção de Subtração de Crianças: Parte VI, sobre o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), e incentivou a sua divulgação. O Comité de Fiscalização, sublinhando que o Guia deve ser lido na sua totalidade, observou que, tal como referido no parágrafo 33, "os danos causados a um progenitor, quer físicos quer psicológicos, podem, em algumas circunstâncias excepcionais, criar um risco grave de que o retorno exponha a criança a danos físicos ou psicológicos ou a coloque numa situação intolerável. A exceção prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 13.º não exige, por exemplo, que a criança seja a vítima direta ou primária de danos físicos, se existirem provas suficientes de que, devido ao risco de danos dirigidos a um progenitor que se encontra no país de acolhimento, existe um risco grave para a criança".

2. Possível Fórum sobre violência doméstica e artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças

26. À luz dos debates sobre a questão da violência doméstica e a aplicação do Artigo 13(1)(b), e na sequência da correspondência recebida pelo Secretário-Geral de defensores das vítimas de violência doméstica antes do início da CE, a qual apoiou a proposta do Secretário-Geral de realizar um fórum que permitisse o debate entre as organizações que representam os pais e as crianças, e as que aplicam a Convenção. Foi sublinhada a importância de assegurar uma representação equilibrada de todas as partes interessadas. A ordem de trabalhos do fórum, que se centraria na questão da violência doméstica no contexto do n.º 1, alínea b), do artigo 13.º, seria preparada por um Comité Diretivo representativo. O fórum poderá também servir de base a eventuais trabalhos futuros da CHDIP sobre esta matéria. Dependendo dos recursos disponíveis, o fórum realizar-se-ia idealmente no decurso de 2024. A CE convidou os Estados interessados em contribuir para a organização e o financiamento desse fórum a informarem o Secretariado Permanente em conformidade. A CE agradeceu às Filipinas pela sua disponibilidade para avaliar a possibilidade de sediar o fórum em Manila, com o apoio financeiro de outros Estados e observadores interessados.

3. Artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças – Retorno seguro, incluindo medidas urgentes de proteção

27. A CE acolheu favoravelmente o Informativo australiano "Rede Internacional da Haia de Juízes - Assistência com medidas de proteção através da Rede Internacional da Haia de Juízes para ordens de devolução de crianças à Austrália" e observou que essas informações seriam úteis em muitos casos para determinar a disponibilidade de medidas de proteção, se necessário e adequado.

28. A CE reconheceu que, quando necessário, um tribunal pode ordenar medidas de proteção para proteger o progenitor acompanhante, a fim de lidar com o grave risco para a criança.

29. A CE reconheceu que as medidas de proteção do progenitor acompanhante podem abranger, tal como estabelecido no parágrafo 43 do Guia de Boas Práticas sobre o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), "um vasto leque de serviços, assistência e apoio existentes, incluindo o acesso a serviços jurídicos, assistência financeira, assistência à habitação, serviços de saúde, abrigos e outras formas de assistência ou apoio às vítimas de violência doméstica, bem como respostas da polícia e do sistema de justiça penal".

30. As medidas de proteção devem ser consideradas e/ou ordenadas apenas quando necessário. Tal como estabelecido no parágrafo 45 do Guia de Boas Práticas sobre o Artigo 13(1)(b), "[i]dealmente, dado que quaisquer atrasos podem frustrar os objetivos da Convenção, as possíveis medidas de proteção devem ser levantadas no início do processo, de modo a que cada parte tenha uma oportunidade adequada para apresentar argumentos relevantes."

4. Compromissos judiciais

31. Quer se trate de uma decisão judicial ou de compromissos voluntários, a eficácia das medidas de proteção dependerá da possibilidade e das condições em que podem ser executadas no Estado de residência habitual da criança, o que dependerá do direito interno deste Estado. Uma opção pode consistir em dar efeito legal à medida de proteção através de uma decisão-espelho no Estado de residência habitual - se possível e disponível. No entanto, o tribunal do Estado requerido não pode proferir decisões que excedam a sua competência ou que não sejam necessárias para atenuar um risco grave comprovado. É de notar que os compromissos voluntários não são facilmente ou

sempre executáveis, pelo que podem não ser eficazes em muitos casos. Por conseguinte, a menos que os compromissos voluntários possam ser executados no Estado de residência habitual da criança, devem ser utilizados com cautela, especialmente nos casos em que o risco grave envolve violência doméstica (para. 47 do Guia Prático relativo ao artigo 13.º, n.º 1, alínea b)).

32. Na medida do possível, quando são assumidos compromissos perante o tribunal do Estado requerido, estes devem ser incluídos na ordem de retorno, a fim de facilitar a sua execução no Estado de residência habitual da criança.

33. A CE sublinhou a importância de obter informações sobre as medidas de proteção disponíveis no Estado de residência habitual da criança antes de as decretar, quando necessário ou adequado.

34. Se forem decretadas ao abrigo do artigo 11.º da Convenção de 1996 relativa à Proteção das Crianças, essas medidas de proteção serão reconhecidas de pleno direito em todas as outras Partes Contratantes e "podem ser declaradas executórias a pedido de qualquer parte interessada, em conformidade com o procedimento previsto na lei do Estado onde a execução é requerida" (§ 48.º do Guia Prático relativo ao n.º 1, alínea b), do artigo 13.º).

5. Depoimento da criança

35. A CE reconheceu que, conforme estabelecido na C&R n.º 50 da Sexta Reunião da CE de 2011 (CE 2011), "os Estados seguem diferentes abordagens na sua legislação nacional quanto à forma como as opiniões da criança podem ser obtidas e introduzidas no processo".

36. Ao ouvir a criança para efeitos do artigo 13.º, n.º 2, da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças, o CF sublinhou que é apenas para esse efeito e não para questões mais amplas relativas ao bem-estar da criança, que são da competência do tribunal da residência habitual da criança.

37. A este respeito, o CF registou as seguintes boas práticas:

a. a pessoa que ouve a criança, quer seja o juiz, um perito independente ou qualquer outra pessoa, deve ter formação adequada para desempenhar esta tarefa de uma maneira amigável à criança e formação sobre a subtração internacional de crianças e o funcionamento da Convenção de 1980 sobre a Subtração Internacional de Crianças;

- b. Se a pessoa que ouve a criança falar com um dos progenitores, deve falar com o outro;
- c. a pessoa que ouve a criança não deve exprimir qualquer opinião sobre as questões de guarda e de visita, uma vez que o pedido de subtração de crianças apenas diz respeito ao retorno.

38. A CE observou que a exceção da "objeção da criança" prevista no artigo 13.º, n.º 2, da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças é distinta da prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), e não depende da existência de um risco grave de danos físicos ou psicológicos para a criança ou de a criança ser colocada numa situação intolerável se as suas opiniões não forem respeitadas.

39. Se a criança for ouvida para outros fins que não o artigo 13.º, n.º 2, da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças, incluindo para efeitos de acesso/contacto provisório, aplicam-se as boas práticas acima referidas.

VIII. Processamento dos pedidos de retorno ao abrigo da Convenção de 1980 sobre a subtração internacional de crianças

1. Pedidos de retorno quando o requerente do reagrupamento apresentou um pedido de asilo paralelo

40. Na sequência do debate no Documento Preliminar. N.º 16⁷, a CE sublinhou a importância de decidir rapidamente sobre os pedidos de retorno e sobre um pedido de asilo paralelo. Sempre que possível ao abrigo do direito interno e apropriado, a CE convidou as Partes Contratantes da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças a considerarem a adoção de medidas para alcançar este resultado.

2. Determinação de remoção indevida (artigos 8.º, 14.º e 15.º)

41. A CE observou que as autoridades centrais devem procurar assegurar que todas as informações necessárias sejam fornecidas no início do processo de pedido de retorno, tendo em conta a

⁷ "Documento de reflexão sobre os pedidos de regresso de crianças [subtraídas](#) internacionalmente quando o progenitor que as [subtraiu](#) apresentou um pedido de asilo paralelo", 16 de agosto de 2023, disponível [aqui](#).

importância da celeridade dos procedimentos. Tal resultará numa maior clareza para as autoridades competentes e numa economia de tempo.

42. A CE incentivou as Partes Contratantes a utilizarem as disposições do artigo 8.º da forma mais adequada e eficiente possível em termos de tempo. A este respeito, o Comité de Fiscalização incentivou as Partes Contratantes a considerarem a utilização do modelo revisto de formulário recomendado de pedido de retorno, caso seja aprovado⁸.

43. A CE sublinhou o carácter discricionário dos pedidos ao abrigo do artigo 15.º e incentivou as Partes Contratantes que prevêem tais pedidos a adotarem procedimentos para aumentar a eficiência.

44. A CE sublinhou que a RIJH pode desempenhar um papel importante na facilitação do fornecimento rápido de informações sobre o direito estrangeiro.

45. A CE salientou o poder discricionário que as autoridades judiciais ou administrativas têm ao abrigo do artigo 14.º.

46. A CE convidou o SP a elaborar uma nota com informações sobre a utilização dos artigos 8.º, 14.º e 15.º da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças, com base no conteúdo do Documento Preliminar n.º 14. Ao desenvolver a nota, o projeto será submetido aos Estados para comentários. Uma vez concluído um primeiro projeto, este será distribuído aos Membros e às Partes Contratantes e apresentado ao CGAP para aprovação final.

IX. Direito de guarda, acesso/contacto ao abrigo da Convenção de 1980 sobre a subtração de crianças

Acesso / contacto - serviços da Autoridade Central ao abrigo da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças (artigo 21.º) e da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças (artigos. 32.º, 34.º e 35.º)

⁸ Disponível [aqui](#).

47. A CE reiterou que um pedido para tomar providências para organizar ou garantir o exercício efetivo do direito de visita/contacto nos termos do artigo 21.º da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças pode ser apresentado às autoridades centrais, independentemente de estar ou não ligado a uma situação de subtração internacional de crianças (conforme identificado no C&R n.º 18 da CE de 2017).

48. A CE observou a natureza complementar do artigo 35.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças em relação aos pedidos de acesso feitos ao abrigo da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças e incentivou as Partes Contratantes, sempre que possível, a utilizar as disposições do artigo 35.º para os fins da Convenção de 1980 sobre Subtração de Crianças.

49. A CE registrou com satisfação que a maioria das Partes Contratantes que responderam aos questionários de 1980 e 1996 fornecem ou facilitam a prestação de assistência judiciária, sempre que as circunstâncias o exijam, e prestam aconselhamento a um requerente estrangeiro, ao abrigo das Convenções de 1980 sobre a Subtração de Crianças e de 1996 sobre a Proteção das Crianças. A CE recordou os princípios desenvolvidos no documento “Guia de Boas Práticas e Princípios Gerais relativos à Convivência Transfronteiriça relativa a Crianças”⁹: “No caso de um requerente estrangeiro, o acesso efetivo aos procedimentos implica: i) a disponibilidade de aconselhamento e informação adequados que tenham em conta as dificuldades especiais decorrentes do desconhecimento da língua ou dos sistemas jurídicos; ii) a prestação de assistência adequada na instauração do procedimento; iii) que a falta de meios adequados não deve constituir uma barreira; e iv) que haja uma oportunidade de levantar questões de contacto em todos os momentos relevantes.” (para. 5.1.2) A CE incentiva as outras Partes Contratantes a fazerem o mesmo.

X. Instrumentos de apoio à aplicação da Convenção de 1980 sobre a subtração de crianças

1. Modelo de Formulário Recomendado de Pedido de Retorno revisto e novo Modelo de Formulário Recomendado de Pedido de Acesso

⁹ Disponível [aqui](#) (versão em inglês).

50. Tendo em conta os progressos alcançados em relação ao Modelo de Formulário Recomendado de Pedido de [Retorno](#) revisto e ao novo Modelo de Formulário Recomendado de Pedido de Acesso, a CE concluiu que era necessário continuar a trabalhar. A CE sugeriu que um grupo de delegados interessados assistisse o SP na finalização dos dois formulários revistos. Este grupo reunir-se-á através de videoconferência. A CE convidou o OP a emitir uma circular convidando os Estados interessados a identificar delegados interessados em participar neste trabalho. A CE solicitou ao SP que distribuisse os Formulários revistos a todos os Membros e Partes Contratantes não-membros. Os Formulários revistos serão apresentados ao Conselho dos Assuntos Gerais e Política (CAGP) para aprovação, se possível, na sua reunião de março de 2024, ou, se não for possível, através de um processo de decisão à distância.

2. Revisão do Perfil do País ao abrigo da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças

51. A CE aprovou a revisão de alguns itens do Perfil do País ao abrigo da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças, sob reserva de o SP proceder à edição final e incorporar alterações ao texto para refletir os comentários recebidos durante a reunião da CE.

XI. Mediação como relevante para as Convenções de 1980 sobre a Subtração de Crianças (artigo 7.º, alínea c)) e de 1996 sobre Proteção de Crianças (artigo 31.º, alínea b))

52. A CE incentivou a promoção e o fornecimento de serviços de mediação nos casos de subtração familiar transfronteiriça/internacional de crianças e nos casos de visita, sempre que necessário. A CE agradeceu aos Estados e às organizações pelas suas apresentações e registou os progressos positivos alcançados na disponibilidade da mediação em várias jurisdições.

XII. A realocização familiar internacional como relevante para as Convenções de 1980 sobre a Subtração de Crianças e de 1996 sobre a Proteção das Crianças

53. A CE observou que a rápida determinação dos pedidos de realocização familiar internacional pode reforçar o objetivo da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças de dissuadir a subtração internacional de crianças e incentivou a promoção da [Declaração de Washington sobre a Realocização Internacional de Famílias, de 25 de março de 2010](#), através da publicação no Boletim

Informativo dos Juízes sobre Proteção Internacional de Crianças e por quaisquer outros meios adequados.

54. Observando as diferentes abordagens dos países nesta matéria, e para verificar a aplicação dos princípios contidos na Declaração de Washington, o SP propôs a elaboração de um questionário dirigido aos Estados para recolher informações sobre os procedimentos que os Estados têm em vigor para facilitar a realocização legal.

55. A CE sublinhou as vantagens da ratificação/adesão à Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças e do Guia Prático sobre o Reconhecimento e Execução Transfronteiriços de Acordos Alcançados no Âmbito de Questões Familiares que Envolvam Crianças¹⁰ para facilitar a realocização legal.

XIII. Partes Contratantes da Convenção de 1996 sobre a Proteção da Criança

56. A CE saudou os oito novos Estados Contratantes da Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1996, para as quais a Convenção entrou em vigor desde o CE de 2017, nomeadamente, Barbados, Cabo Verde, Costa Rica, Fiji, Guiana, Honduras, Nicarágua e Paraguai, elevando o número total de Estados Contratantes da Convenção para 54. A CE encorajou os Estados que ainda não aderiram à Convenção de 1996 sobre a Proteção da Criança a fazê-lo.

XIV. Avaliação e balanço da Convenção de 1996 sobre a Proteção da Criança

57. A CE tomou conhecimento das respostas ao questionário sobre o funcionamento prático da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças, que confirmaram que, em geral, a Convenção está a funcionar eficazmente.

XV. Âmbito de aplicação da Convenção de 1996 sobre a Proteção da Criança

1. Medidas de proteção

¹⁰ Disponível [aqui](#) (versão em inglês).

58. O CF recordou que o conceito de medida de proteção ao abrigo da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças deve ser interpretado de forma ampla, tendo em conta a natureza exemplificativa do artigo 3.º.

2. Artigos 31(c), 32(b) e 34.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças

59. A CE observou que a aplicação dos artigos 31.º, alínea c), 32.º, alínea b), e 34.º não se limita a situações de urgência.

XVI. Questões de competência ao abrigo da Convenção de 1996 sobre a Proteção da Criança

1. As regras de competência formam um sistema completo e fechado que se aplica como um todo integral às Partes Contratantes

60. A CE observou que as regras de competência contidas no Capítulo II da Convenção de 1996 sobre a Proteção da Criança formam um sistema completo e fechado, que se aplica como um todo integral às Partes Contratantes. Este "sistema completo e fechado" não permite a existência de conflitos de competência entre as Partes Contratantes e, como um "todo integral", pode exigir a comunicação entre as autoridades competentes quando assumem ou transferem a competência ao abrigo da Convenção.

61. A CE recordou que, ao abrigo da Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1996, através de comunicação, apenas uma autoridade competente pode assumir a competência primária num determinado momento, sobre uma matéria específica, evitando assim a emissão de decisões conflitantes sobre matérias abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

2. Mudança de residência habitual nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, 34.º e 36.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças

62. A CE recordou que, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, quando a residência habitual da criança muda para outro Estado Contratante, as autoridades competentes da nova residência habitual são as competentes originárias. A mudança de residência habitual é uma questão de facto que será avaliada pela autoridade competente chamada a tomar uma decisão sobre esta matéria. A

autoridade competente pode consultar, se necessário, as autoridades competentes de outros Estados para obter informações relevantes, recorrendo aos meios de cooperação previstos na Convenção, como os artigos 30.º, 34.º e 36.º. A CE observou ainda que este processo deve ser conduzido de forma diligente e sem demora.

3. Definição de "urgência" nos termos do artigo 11.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças

63. A CE sublinhou que cabe às autoridades competentes do território onde se encontra a criança ou os seus bens determinar se uma determinada situação é "urgente". Ao fazer esta avaliação, as autoridades competentes devem considerar se a criança em questão é suscetível de sofrer danos irreparáveis ou se os seus interesses serão comprometidos se a proteção não for imediatamente obtida, mas apenas através dos canais normais previstos nos artigos 5.º a 10.º

4. Coordenação relativa a questões de competência e comunicações judiciais diretas (artigos 5.º-12.º e 44.º)

64. A CE observou que as autoridades competentes podem precisar comunicar entre si sobre a competência para efeitos do artigo 13.º, por exemplo, no caso de um procedimento de divórcio em que a autoridade competente a que se recorre nos termos do artigo 10.º não for a do Estado da residência habitual da criança (artigo 5.º) ou no caso de uma transferência de competência (artigos 8.º e 9.º). A CE observou ainda que as autoridades competentes podem precisar se comunicar sobre a competência para garantir que as autoridades competentes com competência nos termos dos artigos 5.º a 10.º tomaram as medidas exigidas pela situação, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, quando foram tomadas medidas urgentes nos termos do artigo 11.º, n.º 1.

65. No que diz respeito às comunicações entre autoridades competentes (isto é, autoridades judiciais e administrativas) sobre a jurisdição, a CE recordou os Princípios Gerais das Comunicações Judiciais¹¹ (Princípios 6.1-6.3 e 7.5) no contexto da RIJH, que se aplicam à Convenção sobre a

¹¹ Comunicações Judiciais Diretas - Orientações relativas ao desenvolvimento da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e aos Princípios Gerais das Comunicações Judiciais, incluindo as

Proteção das Crianças de 1996. A CE observou que, para efeitos da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças, estes princípios seriam igualmente aplicáveis às autoridades judiciais e administrativas.

5. Transferência de jurisdição nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças

66. A CE convidou as Partes Contratantes, que ainda não o fizeram, a considerar a possibilidade de designar, de acordo com as Orientações Emergentes relativas ao Desenvolvimento da RIJH¹², um ou mais membros do Poder Judiciário para efeitos de comunicações judiciais diretas no contexto da RIJH.

67. Recordando o artigo 44.º da Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1996, a CE incentivou as Partes Contratantes a designarem as autoridades às quais devem ser dirigidos os pedidos ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º, pois essa designação poderia ajudar muito a melhorar a duração do processamento das solicitações de transferência de jurisdição. Dependendo das políticas e requisitos nacionais relacionados com o sistema judicial, as Partes Contratantes podem optar por designar um membro da RIJH (se aplicável) e/ou a Autoridade Central para receber os pedidos de transferência de jurisdição.

68. A CE incentivou as autoridades que solicitaram uma transferência de jurisdição, em primeiro lugar, a consultar informalmente os seus homólogos no Estado requerido, para garantir que os seus pedidos são tão completos quanto possível e que todas as informações e documentação necessárias sejam fornecidas desde o início para atender às exigências do Estado requerido.

69. Recordando o Princípio 9 das Orientações Emergentes relativas ao Desenvolvimento da RIJH, a CE encorajou as Autoridades Centrais envolvidas num pedido de transferência de jurisdição e os juízes envolvidos em comunicações judiciais diretas relativas a um pedido de transferência de jurisdição a manterem-se mutuamente informados sobre o progresso e o resultado de tal pedido.

salvaguardas comumente aceites para as Comunicações Judiciais Diretas em casos específicos, no âmbito da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia (versão em português disponível [aqui](#)).

¹² Nota anterior.

Tal poderia ajudar a resolver atrasos e aumentar a eficiência do processamento de pedidos ao abrigo dos artigos 8.º ou 9.º da Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1996.

70. A CE convidou o SP a distribuir o questionário anexo ao Documento Preliminar n.º 17 de agosto de 2023¹³ a todas as Partes Contratantes da Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1996, com vista a recolher informações dos juízes e das Autoridades Centrais sobre os pedidos ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º. A CE convidou ainda o SP a rever o Documento Preliminar n.º 17, à luz das respostas das Partes Contratantes, e a apresentar a versão revista do Documento Preliminar n.º 17 ao CAGP. A CE observou que caberá ao CAGP determinar os próximos passos nesta área.

XVII. Lei aplicável no âmbito da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças

Determinação da responsabilidade parental e do direito de guarda

71. A CE observou que, nos casos de subtração de crianças em que são aplicáveis tanto a Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças como a Convenção de 1996 relativa à Proteção das Crianças, as disposições do Capítulo III, em especial os artigos 16.º e 21.º da Convenção de 1996 relativa à Proteção das Crianças, são relevantes para a determinação da lei aplicável à responsabilidade parental e aos direitos de guarda.

XVIII. Reconhecimento e execução de medidas de proteção ao abrigo da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças

1. Reconhecimento de medidas por força da lei, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, da Convenção de 1996 sobre a Proteção da Criança

72. A CE reiterou que a disposição do artigo 23.º, n.º 1 implica que os efeitos de uma medida, tal como existem no sistema jurídico interno da Parte Contratante onde a medida foi tomada, sejam reconhecidos noutra Parte Contratante sem necessidade de qualquer outra ação ou processo especial (ou seja, automaticamente).

¹³ Disponível [aqui](#).

73. A CE observou que o uso de um certificado nos termos do artigo 40.º facilitaria o reconhecimento das medidas de pleno direito nos termos do n.º 1 do artigo 23.º.

2. Execução de medidas em conformidade com a lei do Estado requerido, na medida prevista por essa lei nos termos dos artigos 26.º e 28.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção da Criança

74. A CE recordou o artigo 26.º, n.º 1, da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças, que prevê que, quando as medidas tomadas numa Parte Contratante exigem a execução noutra Parte Contratante, tais medidas devem, a pedido de uma parte interessada, ser declaradas executórias ou registadas para efeitos de execução nessa outra Parte Contratante, em conformidade com os procedimentos previstos no seu direito interno. A CE observou que nem todas as medidas de proteção exigem execução nos termos do artigo 26.º. A CE observou que as medidas que requerem execução podem incluir, por exemplo, a venda forçada de bens ou a execução de uma decisão tomada por uma autoridade competente noutra Estado relativamente a um progenitor que se recuse a cumprir as ordens dessa autoridade competente.

75. No contexto dos pedidos de declaração de executoriedade ou de registo para efeitos de execução, a CE convidou as Partes Contratantes (em relação às suas leis) e as autoridades competentes (em relação aos seus procedimentos) a distinguir entre as medidas que requerem execução e as que não requerem.

76. A CE também recordou o artigo 28.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças, que estabelece que, quando uma medida tomada numa Parte Contratante tiver sido declarada executória ou tiver sido registrada para efeitos de execução noutra Parte Contratante, a medida será executada na outra Parte Contratante como se aí tivesse sido originalmente tomada, em conformidade com o seu direito interno.

3. Descrição dos fundamentos da jurisdição e das medidas de proteção da decisão para facilitar o seu reconhecimento e execução

77. A CE observou que, a fim de facilitar o reconhecimento e a execução das medidas de proteção, a autoridade competente deve descrever cuidadosamente essas medidas na decisão.

78. Para facilitar ainda mais o reconhecimento e a execução de uma medida de proteção e evitar o não reconhecimento com base no artigo 23.º, n.º 2, alínea a), a CE acrescentou que a autoridade competente que toma a decisão deve descrever cuidadosamente os fundamentos em que baseou a sua competência, incluindo quando a competência se baseia no artigo 11.º, n.º 1.

XIX. Cooperação e disposições gerais no âmbito da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças

1. Elementos a considerar quanto ao local de estabelecimento de uma Autoridade Central ao abrigo da Convenção de Proteção da Criança de 1996

79. A CE sublinhou que a localização das Autoridades Centrais é parte integrante do seu papel ao abrigo da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças, inclusive para facilitar a comunicação e cooperação com outras Autoridades Centrais, bem como com as autoridades competentes no seu Estado. A CE recordou que se deve ponderar cuidadosamente os benefícios da localização conjunta das Autoridades Centrais no mesmo organismo, ao abrigo das Convenções de 1980 sobre a Subtração de Crianças e de 1996 sobre a Proteção das Crianças. A CE recordou ainda que a localização preferencial de uma Autoridade Central pode ser realizada junto aos Escritórios que desempenhem funções relacionadas com o objeto da Convenção.

2. Dever geral de cooperação nos termos do artigo 30.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças

80. A CE observou que, para além de cooperarem em relação às matérias previstas nos artigos 31.º a 36.º, as Autoridades Centrais são também fortemente incentivadas a cooperar em relação a outras matérias, nos termos do artigo 30.º, para atingir os objetivos da Convenção de 1996 sobre Proteção de Crianças.

81. Ao abordar quaisquer problemas práticos relativos ao correto funcionamento da Convenção, a CE incentivou fortemente as Autoridades Centrais a dialogar e observou que, quando um grupo de Autoridades Centrais compartilha um problema comum, deve ser considerada a possibilidade de realizar reuniões conjuntas que podem, em alguns casos, ser facilitadas pelo SP.

XX. Colocação ou prestação de cuidados à criança noutra parte contratante, nos termos da alínea e) do artigo 3.º e do artigo 33.º da Convenção de 1996 relativa à Proteção das Crianças

1. Procedimento geral

82. A CE sublinhou que o procedimento geral previsto no artigo 33.º inclui as seguintes etapas mínimas:

a. A autoridade competente do Estado que está a considerar a medida de cuidados alternativos deve consultar a Autoridade Central ou a autoridade competente do Estado onde se propõe que a medida seja aplicada através de:

i. discussão quanto à possibilidade de tal colocação no Estado de acolhimento;

ii. transmissão de um relatório sobre a criança

iii. explicação das razões da colocação ou da prestação de cuidados proposta fora do Estado requerente e no Estado requerido.

b. A autoridade central ou a autoridade competente do Estado onde se propõe que a medida seja exercida dá o seu consentimento à colocação ou prestação de cuidados proposta.

c. Se o Estado requerido tiver dado o seu consentimento à colocação ou prestação de cuidados, tendo em conta o interesse superior da criança, a autoridade competente do Estado requerente emite então a sua decisão.

2. Âmbito de aplicação dos artigos 3, alínea e) e 33.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção da Criança

83. A CE concordou que a colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição, ou a prestação de cuidados através de *kafala* ou de uma instituição análoga (ou seja, medidas de cuidados alternativos), abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 3.º, alínea e) e 33.º da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças são medidas de proteção decididas por uma autoridade competente (isto é, uma autoridade judicial ou administrativa (por exemplo, uma agência governamental para a juventude e a assistência social, um assistente social)) para proteger e assistir as crianças que são geralmente privadas temporária ou permanentemente do seu ambiente familiar, ou que não podem permanecer no seu ambiente familiar por não ser do seu

interesse superior. Num contexto transfronteiriço, a CE entendeu que os dois Estados envolvidos na colocação (i.e., o Estado requerente (Estado de origem) e o Estado requerido (Estado de acolhimento)) compartilham a responsabilidade de proteger e assistir a criança, o que explica a natureza obrigatória da consulta prevista no artigo 33.º.

84. A CE observou que os acordos puramente privados que resultam numa colocação informal não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 33.º.

85. A CE observou que uma criança que viaja para o estrangeiro para fins turísticos com o seu progenitor de acolhimento do seu Estado de residência habitual não constitui uma colocação no exterior e, por conseguinte, não é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 33.º.

86. A CE observou ainda que a autoridade de uma pessoa que tem a guarda de uma criança em circunstâncias especiais, como quando esta frequenta a escola ou um acampamento de férias no exterior, seria abrangida pelo artigo 3.º (d).

87. Considerando que, em geral, os notários refletem e dão validade jurídica à vontade da(s) parte(s) em acordos privados ou atos unilaterais, eles não seriam considerados uma "autoridade competente" para decidir uma medida de cuidados alternativos. Por conseguinte, a CE observou ainda que as disposições privadas sob a forma de um acordo ou ato unilateral, incluindo uma *kafala* notarial, validadas por um notário, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 33.º.

88. A CE observou que, em vários Estados, os familiares têm de ser elegíveis e adequados, nos termos da lei, para prestar cuidados alternativos.

89. A CE notou a possibilidade de as autoridades competentes recorrerem ao artigo 34.º para solicitar informações relevantes para possíveis medidas de proteção da criança, se a situação da criança assim o exigir, ao abrigo da Convenção. As autoridades são incentivadas a considerar a utilização do artigo 34.º na preparação de um pedido ao abrigo do artigo 33.º.

3. Trabalho futuro

90. A CE recomendou que o SP inicie a recolha de informações sobre o funcionamento do artigo 33.º junto das Partes Contratantes, para além das informações contidas no Documento Preliminar n.º 20¹⁴, e que seja criado um Grupo de Trabalho (GT) para desenvolver: (a) um modelo de formulário para cooperação ao abrigo do Artigo 33; e (b) um guia sobre o funcionamento do Artigo 33.º.

XXI. Crianças não acompanhadas e separadas e a aplicação da Convenção de Proteção da Criança de 1996

91. A CE agradeceu aos Estados e organizações pelas apresentações informativas sobre esta questão e saudou a participação do SP no Grupo de Consulta sobre Crianças da Ucrânia (CGCU) do Conselho da Europa, onde seriam discutidas questões de direito internacional privado relacionadas com a Convenção de Proteção da Criança de 1996.

XXII. Instrumentos de apoio à aplicação da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças

1. Projeto de pedido de cooperação Modelo de formulário recomendado ao abrigo da Convenção sobre a Proteção da Criança de 1996

92. A CE apoiou o uso e o desenvolvimento de formulários facultativos que sejam simples e de fácil utilização. A CE também apoiou a criação de um grupo de trabalho para aprofundar o trabalho sobre o projeto de modelo recomendado de pedido de cooperação para efeitos de pedidos ao abrigo dos artigos 30.º a 32.º e 34.º a 36.º da Convenção sobre a Proteção da Criança de 1996.

2. Projeto de Perfil do País para a Convenção sobre a Proteção da Criança de 1996

93. Recordando a C&R n.º 45 da CE de 2017 e o mandato conferido pelo CGAP na C&R n.º 19 de 2018, e considerando os comentários recebidos pelos Estados em relação à sua estrutura e conteúdo, a CE observou que o SP continuará o seu trabalho sobre o projeto de Perfil do País para a Convenção sobre a Proteção da Criança de 1996 em consulta com os Estados. A CE recomendou

¹⁴ Disponível [aqui](#).

que este trabalho seja realizado com um elevado grau de prioridade e seja incluído no mandato do Grupo de Trabalho referido na C&R n.º 92 acima.

XXIII. Benefícios e utilização da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças em relação à Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças

94. A CE congratulou-se com a oportunidade de debater e partilhar informações sobre as vantagens e a utilização da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças em relação à Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças.

XXIV. Autoridades centrais designadas ao abrigo da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças e da Convenção de 1996 relativa à Proteção das Crianças

95. A CE reconheceu que a aplicação e o funcionamento efetivos da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças seriam beneficiadas através de um fórum anual ou bianual através de meios de comunicação à distância para as autoridades centrais trocarem boas práticas e outras informações sobre a gestão dos processos. As Autoridades Centrais são convidadas a manifestar o seu interesse em participar no fórum e a indicar se gostariam de se juntar a um grupo coordenador para criar o fórum.

XXV. O Processo de Malta

96. A CE apoia a continuação do Processo de Malta, incluindo o Grupo de Trabalho sobre Mediação e uma eventual Quinta Conferência de Malta, que deverá ter lugar em 2024, em função dos recursos disponíveis.

XXVI. Serviços do Secretariado Permanente (SP)

97. A CE congratulou-se com as reações partilhadas pelas Partes Contratantes sobre os serviços pós-Convenção oferecidos pelo Secretariado Permanente e pelos seus Escritórios Regionais nas suas respostas ao Questionário sobre o funcionamento prático das Convenções. A CE notou que vários recursos disponíveis da CHDIP (por exemplo, Guias de Boas Práticas ao abrigo da Convenção sobre a Subtração de Crianças de 1980, Manual Prático sobre a Convenção de Proteção de Crianças de

1996) e serviços oferecidos pelo SP ajudam a garantir a implementação e funcionamento efetivos das Convenções sobre a Subtração de Crianças de 1980 e Proteção de Crianças de 1996. A CE reconheceu ainda o elevado apreço manifestado pelos Estados pelos serviços pós-Convenção prestados pelo SP através dos seus Escritórios Regionais, notando o impacto substancial que o seu apoio tem no trabalho realizado pelas Autoridades Centrais e pelos Juízes.

1. INCADAT

98. A CE sublinhou o valor da Base de Dados Internacional sobre a Subtração de Crianças (INCADAT) para o funcionamento eficaz da Convenção de 1980 sobre a Subtração de Crianças e a necessidade de contribuições voluntárias para mantê-la atualizada, bem como para assegurar a sua manutenção e funcionamento. A CE encorajou as Partes Contratantes a designar um correspondente nacional do INCADAT.

2. Ferramenta para Profissionais

99. A CE congratulou-se com a publicação do “Guia Prático sobre o reconhecimento e execução transfronteiriços de acordos celebrados no âmbito de questões familiares que envolvam crianças”¹⁵ e incentivou a sua divulgação.

3. Projeto e-Country Profiles (projeto financiado por uma subvenção de ação da UE)

100. A CE congratulou-se com o início do projeto e-Country Profiles e agradeceu à Austrália, à União Europeia, à França, à Alemanha, à Itália, à Suécia, à Suíça e à Fundação Europeia dos Oficiais de Justiça pelas suas contribuições financeiras para o projeto.

XXVII. Outros assuntos

1. Questões de imigração e processos penais

101. A CE reconheceu as preocupações expressas por alguns Estados relativamente às questões de imigração e aos procedimentos penais instaurados contra o progenitor de acolhimento e recordou

¹⁵ Disponível [aqui](#) (na versão em inglês).

os C&R n.ºs 5.2 e 5.3 da CE de 2001, o C&R n.º 1.8.4 da CE de 2006, os C&R n.ºs 30 e 31 da CE de 2011 e os n.ºs 67 e 68 do Guia Prático sobre o artigo 13.º.

2. Investigação baseada em provas

102. A CE recordou a C&R n.º 81 da CE de 2017, que reconhece o valor da investigação baseada em provas para reforçar o funcionamento eficaz da Convenção de 1980 sobre o Rapto de Crianças. O impacto negativo da subtração nas crianças e nos membros da família é bem conhecido. No entanto, subsistem lacunas importantes no que diz respeito à forma como funcionaram os acordos voluntários e/ou os procedimentos da Convenção, bem como à existência de processos judiciais subsequentes e à prestação de apoio pós-assistência. Seria bem-vinda mais investigação para colmatar estas e outras lacunas, especialmente investigação de natureza colaborativa ou transjurisdicional. A CE reconheceu que isto não faz parte do programa de trabalho do SP e que não representa qualquer encargo para os Estados individuais.

3. Medidas para prevenir o rapto internacional de crianças

103. A CE aprovou a importância das medidas de prevenção da subtração internacional de crianças e tomou nota das atividades desenvolvidas neste domínio por organizações nacionais e internacionais, incluindo, entre outras, a Reunite, o Centro Internacional para o Rapto de Crianças nos Países Baixos (Centro IKO), a ZAnK, a Missing Children Europe e o Serviço Social Internacional (ISS).